

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	08
ATOS DA PRESIDÊNCIA	22
PAUTAS DE JULGAMENTO	24

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 08 de setembro de 2026
Publicação: Quarta-feira, 09 de setembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/011461/2026

REPUBLICAR EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NO NÚMERO DO PROCESSO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA PÚBLICA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RESPONSÁVEL: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 322/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar formulada por denunciante sigiloso, em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, noticiando supostas irregularidades na execução de quatro passarelas elevadas no Município.

Alega o denunciante que as obras estariam sendo executadas sem a devida instalação de placas informativas contendo dados essenciais relativos à contratação, tais como origem dos recursos públicos empregados, valor da obra, prazo de execução, identificação do contrato, empresa executora, responsável técnico e demais informações exigidas pela legislação aplicável.

Sustenta que a ausência dessas informações comprometeria os princípios da publicidade e da transparência administrativa, dificultando o controle social da execução das obras e a fiscalização da aplicação dos recursos públicos. Aduz, ainda, que duas das passarelas situadas na região central da cidade já teriam sido concluídas e apresentariam supostos problemas de qualidade construtiva.

Diante disso, requer o recebimento da denúncia, a realização de inspeção ou auditoria nas obras, a apresentação da documentação relativa às contratações e, cautelarmente, a suspensão da execução física e financeira das obras ou, subsidiariamente, a suspensão de novos pagamentos e medições até a regularização das supostas irregularidades apontadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, verifica-se que a presente denúncia tem por objeto a execução de quatro passarelas elevadas pelo Município de Piripiri, localizadas nas regiões indicadas pelo denunciante como Rua Projetada Cento e Vinte, bairro Centro, e acesso à Avenida Estado de Pernambuco, no bairro Morro da Saudade.

Segundo narrado na peça inicial, as obras estariam sendo executadas sem a instalação de placa informativa ostensiva contendo informações relativas à contratação, tais como origem dos recursos públicos empregados, valor da obra, prazo de execução, identificação contratual, responsável técnico e demais dados mencionados pelo denunciante. Para fundamentar suas alegações, foram juntados registros fotográficos das estruturas e indicadas as respectivas coordenadas geográficas dos locais apontados.

O denunciante informa, ainda, que parte das passarelas situadas na região central do Município já teria sido concluída e que, posteriormente, teriam sido iniciados serviços em outros pontos da cidade. Sustenta, também, a necessidade de apuração acerca da contratação, da execução, da fiscalização e da origem dos recursos empregados nos empreendimentos.

Nessa linha, requer que esta Corte de Contas verifique, dentre outros aspectos, a existência dos procedimentos de contratação relacionados às obras, os instrumentos contratuais eventualmente firmados, os projetos, as medições realizadas, as fontes de custeio, os pagamentos efetuados e a observância das exigências de transparência e publicidade mencionadas na denúncia.

Em caráter cautelar, pleiteia a suspensão da execução física e financeira das obras ou, subsidiariamente, a suspensão de novos pagamentos e medições até a apresentação das informações e documentos que considera necessários ao esclarecimento dos fatos narrados.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da

decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade/necessidade de conceder o pedido de modo cautelar, por entender que não se encontram suficientemente demonstrados os requisitos necessários ao seu deferimento.

Quanto ao *fumus boni iuris*, embora as alegações apresentadas mereçam apuração, não há, neste momento, elementos probatórios capazes de demonstrar, de forma minimamente consistente, a existência de irregularidade grave na contratação ou na execução das obras que justifique sua imediata paralisação.

A alegada ausência de placas informativas constitui fato passível de verificação técnica e documental, mas sua simples ocorrência não permite presumir a existência de ilegalidade apta a comprometer integralmente a execução dos contratos ou evidenciar, de plano, dano ao erário.

Também não vislumbro a presença do *periculum in mora*.

Embora as obras estejam em execução, não foram trazidos aos autos elementos concretos que evidenciem risco atual e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio público caso a fiscalização seja realizada no curso normal da instrução processual.

Ao contrário, a adoção precipitada de medida cautelar determinando a paralisação das obras ou a suspensão de pagamentos poderá acarretar prejuízos à própria Administração Pública e à coletividade, retardando a conclusão de intervenções de interesse público sem que haja demonstração suficiente de irregularidade grave.

Nesse contexto, a regular instrução processual, com a requisição da documentação pertinente, revela-se medida mais adequada e proporcional para a adequada formação do convencimento desta Corte.

Assim, a não concessão da cautelar neste momento não implica juízo de mérito favorável aos responsáveis nem afasta a possibilidade de adoção futura de providências cautelares, caso a instrução revele elementos novos capazes de demonstrar a presença dos requisitos legais exigidos.

Dessa forma, ausentes os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar pleiteada, impõe-se seu indeferimento.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, por não estarem presentes os requisitos necessários para sua concessão.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento de Julgamento para publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da responsável, a Senhora Jovenília Alves de Oliveira Monteiro – Prefeita Municipal de Piripiri, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresente defesa acompanhada da documentação que corrobore os seus esclarecimentos em relação ao alegado na denúncia, conforme art. 259, inc. I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

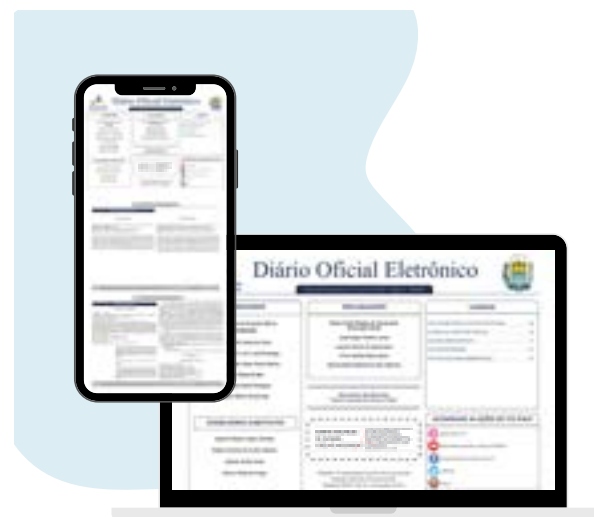
Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 011013/2024: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

GESTOR: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. João Felix de Andrade Filho para que, no prazo improrrogável de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, §1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), comprove o cumprimento da determinação contida no **Acórdão nº 266/2026 – Pleno**, relativo ao Processo TC/011013/2024, consistente na apresentação, a este Tribunal, da comprovação da recomposição dos valores apontados no item 4 do **Acórdão nº 114/2024 – SPL**, ou do plano de parcelamento dos referidos valores, sob pena de aplicação de sanções complementares mais gravosas. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em oito de setembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 003673/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Antônio Francisco de Sousa Oliveira, **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), apresente defesa acerca do mérito da Denúncia, constante no Processo **TC nº 003673/2026**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em oito de setembro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 009813/2025

ACÓRDÃO Nº 337/2026- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, EXERCÍCIO 2025

OBJETO: INSPEÇÃO – ANALISAR COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADES, PROTOCOLADAS NA OUVIDORIA DO TCE-PI, EM FACE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS, EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS

EXERCÍCIO: 2025

GESTORES/RESPONSÁVEIS: WILIANE KELLY DA SILVA – PREFEITA

ADELINA JULIANA LEAL – AGENTE DE CONTRATAÇÕES

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA PRESENCIAL DE 02/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INSPEÇÃO IN LOCO. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.**I. CASO EM EXAME**

Inspeção in loco – Analisar comunicações de irregularidades, protocoladas na Ouvidoria do TCE-PI, em face de processos licitatórios realizados pelo município de Padre Marcos, exercício 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção in loco visando avaliar o planejamento da contratação; a economicidade da contratação; a execução e fiscalização dos contratos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os Princípios da Eficiência, Eficácia e Legitimidade do processo.

A Divisão de Fiscalização (DFCONTRATOS), na análise e 02 (duas) comunicações de irregularidades protocoladas na Ouvidoria deste egrégio Tribunal, em face de processos licitatórios realizados pelo município de Padre Marcos, relacionadas a supostas impropriedades

ocorridas na condução do processo licitatório de Concorrência nº 004/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a reforma e ampliação de escola no Povoado Barra, com valor estimado de R\$ 276.482,28, detectou uma série de irregularidades, a saber: Restrição à ampla competitividade do processo licitatório – Descumprimento da Lei 14.133/2021 do Edital da Concorrência 004/2024, quanto a ausência de solicitação de diligência para a correção de falhas ou impropriedades contidas na planilha orçamentária e aferição de exequibilidade, onde foi constatada a ocorrência de desclassificação generalizada de propostas de preços, sem a observância dos procedimentos legais e editalícios previstos para o saneamento de falhas e para a aferição da exequibilidade, que ocorreram sem que a Comissão de Licitação promovesse diligências junto aos licitantes desclassificados.

Como consequência direta dessa omissão, do total de 53 (cinquenta e três) participantes do certame, 49 (quarenta e nove) tiveram suas propostas desclassificadas, restando apenas 4 (quatro) licitantes classificados. Tal cenário evidenciou drástica redução da competitividade do procedimento, com potencial prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Na análise do Edital da Concorrência nº 004/2025, destinada à contratação de empresa para reforma e ampliação de escola no Povoado Barra, verificou-se a existência de cláusulas editalícias que vedam a identificação dos licitantes tanto na proposta inicial quanto durante a sessão pública, o que afronta a Lei 14.133/2021 e aos princípios do julgamento objetivo e da escolha da proposta mais vantajosa - Previsão de desclassificação de propostas de preços utilizando-se como argumento a identificação do licitante - Ausência de previsão legal.

O certame adotou o critério de julgamento de menor preço global e o modo de disputa aberto, hipótese em que, nos termos do art. 56 da Lei nº 14.133/2021, as propostas são apresentadas por meio de lances públicos e sucessivos, não havendo previsão legal para sigilo das propostas ou restrição à identificação dos licitantes. A eventual vedação à identificação prevista na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 restringe-se ao âmbito federal e apenas durante a sessão pública, limitando-se à identificação do licitante detentor do melhor lance, circunstância que não autoriza a proibição ampla prevista no edital.

A inclusão de cláusulas que vedam a identificação dos licitantes, apesar da ausência de previsão legal expressa a seu respeito na Lei nº

14.133/2021, é uma afirmação dos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo, de modo a evitar eventual influência indevida que comprometeria a isonomia entre os licitantes.

IV. DISPOSITIVO

Disposições do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI, art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), Lei nº 14.133/2021, arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, Lei nº 14.133/2021.

***Sumário:** Inspeção in loco. Prefeitura Municipal de Padre Marcos. Exercício 2025. Decisão Unânime Expedição de Alerta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Inspeção elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 5), o Relatório Complementar (peça 35) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 44) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Presencial, por **unanimidade** dos votos, pela emissão de Alertas à Prefeitura Municipal de Padre Marcos, para que, em procedimentos e contratações futuras:

1) **CUMpra** a Lei 14.133/2021 quando da desclassificação de propostas de preços, quanto à solicitação de diligências para a correção de falhas ou impropriedades nas planilhas orçamentárias ou quanto à comprovação da exequibilidade da proposta de preços, visando a seleção da proposta mais vantajosa para o município;

2) **OBSERVE** a competência legal quanto ao julgamento dos recursos administrativos em processos licitatórios.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício)

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga)

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Presencial, em Teresina, 02/09/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Nartins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/005326/2025

PARECER PRÉVIO Nº 84/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

RESPONSÁVEL: MAXWELL PIRES FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083)

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. RPPS. METAS FISCAIS. REGISTROS CONTÁBEIS. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Altos/PI, relativa ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Maxwell Pires Ferreira, abrangendo o exame dos indicadores constitucionais, fiscais, previdenciários, contábeis e de transparência e das irregularidades remanescentes após o contraditório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a repercussão, no juízo global das contas, do excesso de despesa com pessoal, das fragilidades do RPPS, do descumprimento da meta de resultado primário, das inconsistências contábeis e documentais e das demais falhas apontadas pela DFCONTAS e pelo Ministério Público de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instrução confirmou impropriedades relevantes, porém também demonstrou o cumprimento dos pisos de educação e saúde, dos índices do FUNDEB, do duodécimo, da dívida consolidada, da regra de ouro e da meta de resultado nominal. Quanto à despesa com pessoal, embora

o índice de 60,10% tenha permanecido acima do limite legal, a própria unidade técnica reconheceu o enquadramento do Município no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 e a redução de 8,44% do excesso em 2024, superior ao mínimo anual exigido.

4. As questões previdenciárias e as demais falhas contábeis, operacionais e documentais exigem correção, reenquadramento e monitoramento. Considerados, contudo, o cumprimento dos principais limites constitucionais e legais, a trajetória de redução da despesa com pessoal e a avaliação global da gestão, as impropriedades remanescentes comportam ressalvas e medidas corretivas, sem justificar a reprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO

5. Art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º, da Constituição Estadual.

Sumário: Contas de Governo. Município de Altos. Exercício de 2024. Aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 04), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), da seguinte forma:

a) Pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Altos/PI, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Maxwell Pires Ferreira, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º, da Constituição Estadual. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela emissão dos seguintes alertas, recomendações e determinação:

b) ALERTAR o Município para que observe integralmente as normas da Secretaria do Tesouro Nacional e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, promovendo a correta classificação das fontes de recursos e assegurando a fidedignidade das demonstrações contábeis;

c) ALERTAR quanto à adoção das medidas administrativas e fiscais necessárias à efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU;

d) ALERTAR para que os pagamentos de faturas de energia elétrica sejam efetuados tempestivamente, evitando encargos moratórios e despesas incompatíveis com os princípios da eficiência e economicidade;

e) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de acompanhamento permanente das despesas com pessoal e de adoção das medidas necessárias à recondução do percentual aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, observada a disciplina legal aplicável ao reenquadramento;

f) ALERTAR para a realização dos ajustes contábeis necessários à compatibilização dos registros das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais com os respectivos documentos probatórios;

g) ALERTAR para o registro fidedigno das provisões previdenciárias, da dívida de parcelamentos com o RPPS e das demais obrigações previdenciárias nos diversos demonstrativos contábeis;

h) RECOMENDAR a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, em conformidade com a Avaliação Atuarial Anual e com as normas previdenciárias aplicáveis;

i) ALERTAR para o aprimoramento da transparência fiscal e previdenciária do RPPS, com ampla divulgação e atualização das informações pertinentes;

j) RECOMENDAR a adoção das medidas necessárias ao cumprimento integral dos requisitos para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP por via administrativa;

k) RECOMENDAR a elaboração e o envio tempestivo do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA;

l) ALERTAR quanto ao acompanhamento das metas fiscais e à adoção, quando cabível, das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

m) ALERTAR para o envio integral e tempestivo das peças componentes da prestação de contas mensal via Documentação Web, na forma da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023;

n) DETERMINAR que, até a apresentação do próximo balanço, o Município realize levantamento, conciliação e registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, bem como das demais dívidas com outros credores, de modo a assegurar a integridade e a transparência das demonstrações contábeis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/009058/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO (A): MANOEL LUIZ VIEIRA SANTIAGO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 270/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **ao Sr. Manoel Luiz Vieira Santiago, CPF nº 102*******, ocupante do cargo de Grupo Funcional Técnico, cargo de Agente Administrativo II, Nível Médio, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 044918X, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o servidor ingressou no Serviço Público Estadual em 24/04/86, contratado como Agente Administrativo II (fl. 1.7-22). Em 01/03/93, foi enquadrado no Regime Jurídico no mesmo cargo (fls. 1.83). Foi averbado tempo de contribuição no período de 08/04/74 a 31/10/83 e de 24/04/86 a 01/03/93 conforme certidão de tempo de contribuição ao INSS (fls.1.192/193). A aposentadoria deu-se no Grupo Funcional Técnico, cargo de Agente Administrativo II, Nível Médio, Classe III, Padrão “E”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 01/03/93, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que o servidor fez 41 anos, 09 meses e 06 dias de contribuição, contados até 09/02/17, e 68 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 6º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 904/26 – PIAUIPREV** (peça 1/fls. 300), publicada no **D.O.E nº 123, em 30/06/26** (peça 1/fls.303/304) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.467,74 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009744/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS (APOSENTADORIA)
 INTERESSADO (A): DJALMA JOSE RIBEIRO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
 RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO: Nº 271/2026– GAV

Trata-se de Ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria por tempo de serviço, concedida ao **Sr. Djalma José Ribeiro, CPF nº 066*******, ocupante do cargo de Extensionista Rural - Nível Superior, Classe “C”, Referência IV, matrícula nº 227684, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com arrimo no art. 132 da LC nº 13/94 c/c Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0853104- 87.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1025/2026 – PIAUIPREV** (peça nº 1/fls. 551), que **revisa a Portaria nº 2100-1124/95**, a nova portaria foi publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 117/2026 de 23 de julho de 2026** (peça 1/ fls. 555), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no **R\$ 21.539,30 (Vinte e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010662/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JORGENEI DE ALVES DE MORAES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 269/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **ao Sr. Jorgenei Alves de Moraes, CPF nº 287*******, ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe “SM”, nível IV, Matrícula nº 0639192, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1340/26 - PIAUIPREV** (peça 1/fls. 14), publicada no **D.O.E de nº 145, publicado em 30/07/26** (peça 1/fls.144 e 145)concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.481,45 (Três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011110/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ARLETE MARIA DA SILVA MACÊDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE PADRE MARCOS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 268/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **a Sra. Arlete Maria da Silva Macêdo, CPF nº 852.*******, ocupante do cargo de Professora – Classe SL – 40H, matrícula nº 164-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Padre Marcos, com fundamento no art. 32, caput e §1º da Lei Municipal nº 716/23.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 002/2026 – PADRE MARCOS - PREV, de 06/07/26** (peça 1/fls. 31), publicada no **Diário Oficial dos Municípios nº 5.605, em 07/07/26** (peça 1/fls. 32)concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.157,78 (Oito mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 010688/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF N.º 047.*****
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 261/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela Sr.^a **Conceição de Maria Teixeira de Oliveira**, CPF n.º 047.*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0003808 da Secretaria de Estado da Administração do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1309/2026/PIAUIPREV, (fl.1.192), publicada no D.O.E de nº 145, em 30/07/2026 (fls.1.195/196), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da Sr.^a **Conceição de Maria Teixeira de Oliveira**, nos termos do art.46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor **R\$ 3.068,95** (Três mil, sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$3.068,95
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.068,95

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de Setembro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009889/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: JOSÉ TADEU SANTOS OLIVEIRA, CPF Nº 096*****
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 262/2026 – GLM

Trata-se Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. **JOSÉ TADEU SANTOS OLIVEIRA**, CPF nº 096*****, ocupante do cargo de Extensionista Rural I, matrícula nº 023017-X, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária.

O Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria nº 0925/2023 - PIAUIPREV – fl. 1.172) tramitou nesta Corte como TC 010554/23. Neste ato concessório, o servidor havia sido inativado no cargo de Extensionista Rural I. A Portaria foi julgada legal pela Decisão nº 240/2023 – GLM, de 13/10/23 (fls. 1.187).

Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve, judicialmente, em sede de cumprimento de sentença, já transitada em julgado, a revisão do ato de aposentadoria, determinando-se a realização da avaliação de desempenho necessária ao seu reenquadramento funcional, com a consequente inclusão na Classe “D”, Nível IV, bem como a implantação dos respectivos reajustes financeiros. A decisão foi proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140 (fls. 1.225/1.226 e 1.622/1.623).

Assim, em cumprimento à Decisão Judicial nº 0853104-87.2025.8.18.0140 às fls. 1.225/226, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria nº 0738/2026 - PIAUIPREV que RETIFICA a aposentadoria de José Tadeu Santos Oliveira, para que passe a ocupar o cargo de Extensionista Rural, Classe D, Referência IV, do quadro de inativos da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária.

A nova Portaria Concessória (Portaria GP nº 0738/2026 – PIAUIPREV às fls. 1.667) fixa o benefício do servidor da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$15.997,83
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	DECISÃO JUDICIAL	R\$5.599,24
ARTIGO 6º DA LEI Nº 4.950-A	DECISÃO JUDICIAL	R\$7.998,92
TOTAL		R\$ 29.595,99

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0738/2026 – PIAUIPREV (1.667), publicada no D.O.E nº 95, de 20/05/26 (fls. 1.669), da **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida do interessado **r JOSÉ TADEU SANTOS OLIVEIRA**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 c/c o Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 29.595,99** (Vinte e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de setembro de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009289/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE GOMES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 282/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida ao servidor **Raimundo Nonato de Andrade Gomes, CPF nº 239*******, ocupante do cargo de Analista Judiciário / Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, matrícula nº 4117891, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Comarca de Capitão de Campos-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 123, em 01/07/2026 (Fl. 500, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0535 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 946/2026 - PIAUIPREV (Fl. 498, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, com proventos integrais, garantida a paridade, com fundamento no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.470,28 (Catorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/009886/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IOMAR FRANCISCO DANTAS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 281/2026 – GFI

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição *Sob Judice***, concedida ao **Sr. Iomar Francisco Dantas**, CPF nº 014.***.***-**, ocupante do cargo de Extensionista Rural, Nível Superior Classe “C”, Referência I, matrícula nº 225991, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com arrimo no art. 132, III, “e” da LC nº 13/94 c/c Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0853104 - 87.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – **DFPESSOAL-3** (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato revisional, bem como o parecer ministerial retificador opinando pelo **registro** do ato (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **PORTARIA GP nº 1058/2026 – PIAUIPREV**, (peça 01, fl. 657) de 08/06/2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 117/2026, de 23 de junho de 2026 (peça 1, fls. 659 e 660), publicado dia conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno que **RETIFICA** a Portaria nº 860/2026/PIAUIPREV, ao determinar que “Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 06 de março de 2026”, **com proventos no valor de R\$ 18.634,97 (dezoito mil, seiscientos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/009117/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BEZERRA, CPF Nº 287.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 321/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição *Sub Judice* (Regras de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Maria do Perpétuo Socorro Bezerra**, CPF nº 287.***.***-**, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “C”, Matrícula nº 0829358, lotada da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 e Decisão Judicial nos autos do Processo nº 0809093- 70.2025.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (fls. 1.258 a 1.261). A publicação ocorreu no D.O.E. de nº 105, em 05/06/2026, (peça 1, fls. 270-271).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2026MA0545 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº 0955/2026 – PIAUIPREV**, de 27 de maio de 2026 (peça 1, fl. 268), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.046,92(dois mil, quarenta e seis reais e noventa e dois centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LE Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026)	2.028,02
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	18,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	2.046,92

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO TC/011430/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/000599/2026 - ACÓRDÃO Nº 415/2026-PLENO

EMBARGANTES:

TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA CNPJ Nº 17.856.588/0001-82

ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI 6.594 E OUTROS – PROCURAÇÃO À PEÇA 02.

TIAGO BENVINDO DE ARAUJO - CPF Nº 03*.***.***3 95 – REPRESENTANTE LEGAL E OUTROS – PROCURAÇÃO À PEÇA 02.

ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI 6.594 E OUTROS – PROCURAÇÃO À PEÇA 02.

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 415/2026 – PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 245/2026 - GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente processo dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do Acórdão nº 415/2026 – PLENO, publicado nas páginas(s) 26 a 28 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 157 de 25/08/2026, apresentados pelo Tiago Benvindo de Araújo Locação de Mão De Obra Ltda, CNPJ Nº 17.856.588/0001-82, e Tiago Benvindo de Araújo - CPF Nº 03*.***.***3 95.

O Acórdão sobredito, referente ao Processo TC/000599/2026 – Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da ausência de prestação de contas relativa ao Projeto - Edital Afrânio Castelo Branco/Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Porto das Barcas - Ocupação 2021”, firmado com a Secretaria de Cultura do Estado do Piauí SECULT, o qual, teve seu mérito pelo pleno desta Corte de Contas, em sessão virtual, decidiu:

a) **JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da **empresa TIAGO BENVINDO DE ARAUJO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI (CNPJ 17.856.588/0001-82)**, e do **Sr. TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO (CPF 03*.***.***3-95)**, representante legal;

b) Aplicação de **multa** ao Sr. **TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO (CPF 03*.***.***3-95)** no importe de 2.000 UFR/PI com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** solidariamente à empresa **TIAGO BENVINDO DE ARAUJO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI (CNPJ 17.856.588/0001-82)** e ao Sr. **TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO (CPF 03*.***.***3-95)**, representante da pessoa jurídica

TIAGO BENVINDO DE ARAUJO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI (CNPJ 17.856.588/0001 82), pelo ressarcimento ao erário do valor R\$ 610.976,59, montante atualizado até 05/01/2026, recebido pelo proponente no exercício de 2021, no valor original de R\$ 400.000,00 para execução do projeto “Porto das Barcas - Ocupação 2021” e para o qual não foi apresentada prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF, art. 85, §1º, da Constituição Estadual, art. 68, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 1º I, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014;

d) **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA TIAGO BENVINDO DE ARAUJO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI (CNPJ 17.856.588/0001-82)**, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. art.212 211, art. 212 c/c art. 210, V do RITCE);

e) **INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E PARA A CONTRATAÇÃO DO SR. TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO (CPF 03*.***.***3-95)** com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos (art.212, art. 211, c/c art. 210, V do RITCE)

f) Encaminhamento de cópia dos autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Insignados com a decisão exarada, no Acórdão nº 415/2026 – PLENO, os embargantes requerem (peça 1):

ANTE O EXPOSTO, evidenciada a omissão da decisão embargada, requer digne-se Vossa Excelência receber os presentes embargos declaratórios, emprestando efeito modificativo ao mesmo, para:

a) reconhecer a total ausência de citação da pessoa jurídica Embargante;

b) reconhecer a irregularidade da citação por edital da pessoa física;

c) em qualquer caso, reconhecer a nulidade do acórdão embargado, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedendo-se à regular citação para apresentar defesa.

Em análise aos requisitos necessários para o ingresso de embargos de declaração neste Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 405 e art. 406 do RITCE, verifica-se que o referido recurso foi oposto contra decisão de mérito deste Tribunal de Contas no exercício da função fiscalizadora. Além disso, foi instruído com petição, cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação. No mais, observou-se que os embargos de declaração foram opostos, em 01/09/2026, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da publicação da decisão embargada (25/08/2026).

Ressalte-se que, em conformidade com o art. 413 do RITCE, não é obrigatória a audiência do MPC nos processos de Embargos de Declaração:

Art. 413. **Excetuosos os embargos de declaração**, é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas em todos os recursos, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio, distribuindo-se o processo a um procurador não signatário da peça recursal.

É, em síntese, o relatório.

2 RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, os embargantes alegam que a decisão constante do Acórdão anteriormente mencionado é omissa, considerando que os embargantes não foram regularmente citados para a devida apresentação de defesa, constituindo afronta à Constituição Federal (art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, XXXV e LIV), a qual garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

No mais, citando doutrinas dos Professores Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Hely Lopes Meirelles, para enfatizar os direitos ao contraditório e à ampla defesa, observam que não foi assegurado o direito de defesa à pessoa jurídica, considerando que a citação realizada no endereço indicado nos autos do processo (Despacho de citação anexado na peça 10 do processo) era da pessoa física, representante da empresa, o que, segundo alegam, configura nulidade processual, pois a pessoa jurídica foi condenada a penalidades gravíssimas (débitos de R\$ 610.976,59 e declaração de inidoneidade) sem ter sido citada no processo.

No que se refere à citação da pessoa física, os embargantes alegam que a citação foi efetivada em endereços nos quais não reside há vários anos e que o Tribunal de Contas sequer tentou realizar a citação no endereço da pessoa jurídica na qual é representante legal.

Ressaltam, ainda, os embargantes que a primeira tentativa de citação foi feita, em abril de 2026, época em que já residia em outro endereço, poderia até ter sido cogitada como válida se a citação tivesse sido realizada no endereço da pessoa jurídica, o qual consta em vários momentos do Relatório de Ausência de Prestação de Contas elaborado pela SECULT (Peça 02). Dessa forma, nos seus entendimentos de ambos os embargantes, as citações foram feitas em endereços que não são da pessoa física e, muito menos, da pessoa jurídica, o que evidencia a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No que diz respeito à citação por Edital feita por este Tribunal em conformidade com o previsto no art. 267, §2º, do RITCE, os embargantes alegam que essa forma só é aceitável quando a citação por ofício ou meio eletrônico for infrutífera e a parte estiver em local ignorado, incerto ou inacessível, sendo assim a simples expedição de ofício ao endereço da pessoa jurídica era suficiente para consumar a citação dos Embargantes. Portanto, declaram os embargantes que a citação por edital da pessoa física é nula e que somente tomaram conhecimento do presente feito em razão da publicação de matérias jornalísticas na imprensa local.

Mencionando a Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal – STF e outras jurisprudências, os embargantes afirmam que não é suficiente apenas a garantia de defesa, mas também a

possibilidade de defesa em sua forma mais ampla, o que envolve, sem sombra de dúvida, a correta citação para defesa em Tomada de Contas Especial.

Por fim, os embargantes, reiteram a omissão da decisão embargada, requerem: a) o recebimento dos embargos declaratórios, b) reconhecer a total ausência de citação da pessoa e jurídica da embargante e reconhecer a irregularidade da citação por edital da pessoa jurídica, e c) em qualquer caso, reconhecer a nulidade do acórdão embargado, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedendo-se à regular citação para apresentar defesa.

3 MÉRITO

Preliminarmente, por oportuno, cabe enfatizar que estes Embargos de Declaração trazem como fulcro “omissão da decisão” verificada **na irregularidade ou nulidade de citação dos responsáveis realizada por este Tribunal de Contas**, ressaltando o não cumprimento do devido processo legal, ou ainda, o não cumprimento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como a confusão de citação entre as pessoas física e jurídica.

Quanto ao cerne objeto dos embargos de declaração, é interessante notar que os embargantes se utilizam da alegação de “omissão” por irregularidade na citação, apenas após apreciação do processo de Tomada de Contas Especial, em 2026, com a publicação do Acórdão, fase processual própria para oposição de embargos de declaração no âmbito deste Tribunal de Contas. Entretanto, acerca do tema “citação em contraposição a não prestação de contas”, é indispensável assinalar que, antes da instauração da Tomada de Contas Especial, a SECULT informa, conforme peça 2, fls. 2, do processo TC/000599/2026, **desde 2022, vêm sendo realizadas as notificações**, inclusive no endereço da pessoa jurídica, de acordo com a peça 02, fls. 16 a 20, visando à obtenção da prestação de contas dos recursos no valor de R\$ 400.000,00, sem êxito, conforme se demonstra a seguir:

6. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS

Após expirado o prazo de vigência, o setor de Prestação de Contas expediu três notificações para a apresentação dos gastos/dispêndios públicos, conforme descrito a seguir:

PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO: 08 de agosto de 2022
SEGUNDA NOTIFICAÇÃO: 06 de dezembro de 2022
TERCEIRA NOTIFICAÇÃO: 21 de dezembro de 2022

Profa. Renata de Souza, RIA - Contas - CEP: 05.180.352/0001-00
(CPF: 84.055.188 - Teresina-PI)

Anexo RELATÓRIO (RITCE) - 2022-000599-2026-ETI pg. 7



Destaca-se também que houve, até mesmo, consoante peça 2 do processo TC/000599/2026, a citação, por meio de Diário Oficial de Estado do Piauí realizada pela SECULT:



Posteriormente à instauração da Tomada de Contas Especial (processo TC/000599/2026), esta Corte de Contas, em consulta ao banco de dados da Receita Federal - RFB, identificou o endereço para fins de citação com a emissão de Avisos de Recebimento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, todavia, de acordo com as peças 11 a 17 do processo TC/000599/2026, **novamente não foi possível efetivar a citação dos responsáveis**, conforme demonstrado no *print* da informação constante da peça 17 do processo originário da TCE.



Dando continuidade às providências necessárias à instrução processual e observando o disposto no art. 267, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, segundo o qual:

Art. 267. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

§ 2º Na hipótese de se revelar **infrutífera a citação por ofício** ou por meio eletrônico, por estar **a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital**, a ser publicado uma só vez na Imprensa Oficial, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do relator. (grifo nosso)

À peça 19, este Tribunal de Contas realizou nova citação, agora por edital, em seu diário oficial:



Mais uma vez, segundo a Certidão acostada a peça 20, o citado não apresentou os seus esclarecimentos ou a prestação de contas dos recursos recebidos da SECULT.

Neste contexto, visando à obtenção da prestação de contas do valor recebido de R\$ 400.000,00, cujo débito foi atualizado para R\$ 610.976,59, percebe-se que foram emitidas, ao todo, **06 (seis) notificações/citações**, sendo 04 (quatro) da SECULT e 02 (duas) deste Tribunal de Contas, por meio de AR e publicações em diários oficiais, todavia, segundo os embargantes, ainda assim, não lhes fora garantida a ampla defesa nem foi observado o contraditório, pois alegam existir “**omissão**” no Acórdão amparada na ausência de citação da pessoa jurídica e irregularidade na citação da pessoa física.

Examinando-se o contexto fático-processual, sob enfoque diverso, a juízo deste relator, não se verificou a “omissão” aduzida pelos embargantes, visto que as citações foram válidas. Ao contrário,

infringido o dever esculpido constitucionalmente no art. 70, parágrafo único, evidencia-se a verdadeira omissão em prestar contas de um recurso público da empresa e, por conseguinte, do seu representante, diante da inércia em apresentar qualquer comprovação da execução dos serviços ou apresentação de qualquer tipo de documentação e/ou registro referentes aos recursos recebidos em 12/03/2021.

Além disso, deve-se observar que o Acórdão nº 415/2026 – PLENO, que culminou nos presentes Embargos de Declaração, foi publicado em 25/08/2026. **Ou seja, decorridos mais de 05 (cinco) anos do repasse dos recursos, sem que houvesse a devida prestação de contas, circunstância que reforça o entendimento de que não se verifica a omissão alegada em relação ao Acórdão retrocitado.**

Somando-se, a presente situação, cumpre observar que, nesta Corte de Contas, tramita o TC/000600/2026, em que o Sr. TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO (CPF 03*.***.***3-95) recebeu outros recursos da SECULT, que, de igual modo, não apresentou a prestação de contas, que, em valor atualizado até 05/01/2026, totalizaram R\$ 122.583,39.

Apesar da independência dos processos de Tomada de Contas Especial, conforme foi informado no voto deste relator à peça 28, fls. 6, essa situação foi aqui mencionada tão-somente para reforçar a omissão, ou inércia, em prestar contas de recursos públicos recebidos.

Quanto às citações que envolveram tanto a pessoa física como a pessoa jurídica executadas pela SECULT e por esta Corte de Contas constante do processo TC/000599/2026 com o objetivo de obter a prestação de contas, para este relator, essas se revelaram infrutíferas, considerando que, até o momento, não houve a devida prestação de contas.

Contudo, independentemente da alegação de ausência de citação da pessoa jurídica e irregularidade da citação da pessoa jurídica - ponto principal desses embargos de declaração -, deve-se esclarecer que os embargos de declaração são recursos com finalidade específica de sanear omissão, contradição ou obscuridade, bem como de servir para esclarecer ponto sobre o qual a decisão deveria ter se pronunciado, nos termos do art. 430, I e II do RITCE/PI. Além disso, quanto à forma, os pressupostos essenciais estão previstos no art. 155 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11, (Regimento Interno do TCE/PI atualizado em 24/10/2023).

Reprisa-se aqui o art. 430 do RITCE:

Art. 430. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.

Assim, a partir do que se constata do artigo acima, tem-se que, para que haja o **conhecimento dos embargos de declaração**, é necessária a conjugação do **cabimento material** e do **cabimento**

formal, devendo o embargante demonstrar, de forma específica, as suas razões para o esclarecimento da decisão.

Considerando esse entendimento, quanto aos presentes embargos de declaração, verifica-se o cumprimento do cabimento formal, **contudo, no que tange ao cabimento material, isto é, a presença da alegada omissão**, constata-se que há óbices para o **conhecimento desses embargos de declaração** com respaldo nos seguintes fundamentos:

1) À luz do citado acima, o art. 430 impõe a existência de obscuridade ou contradição na decisão, bem como omissão na qual a decisão deveria pronunciar-se. Neste sentido, os embargantes baseiam os presentes embargantes de declaração na ausência ou irregularidade de citação dos envolvidos, o que, no entendimento deste Relator, encontra-se muito distante de omissão na decisão do Acórdão recorrido. Reforçando este entendimento, verifica-se que, em nenhum momento, os embargantes citam qualquer omissão explicitamente inserida no Acórdão prolatado, que justificasse o manejo dos presentes embargos de declaração.

2) O art. 435 do Regimento Interno diz: *Art. 435 Recebidos os embargos de declaração pelo relator, não haverá nova instrução processual, nem nova manifestação do Ministério Público de Contas.* Neste ponto, verifica-se a exclusão de qualquer utilização dos embargos de declaração para acudir situações que envolvam nova instrução processual. Caso se acolhesse a tese sustentada pelos embargantes, em sede desses embargos de declaração, este fato exigiria nova citação aos responsáveis, o que implicaria a reabertura da instrução processual e, inclusive, numa nova manifestação do Ministério Público de Contas, hipóteses não acolhidas, em conformidade com o artigo mencionado.

Sob essas perspectivas acima, este Relator entende que os presentes embargos de declaração não podem ser **conhecidos, considerando que os embargantes não apontam qualquer ponto sobre o qual deveria pronunciar-se na decisão, haja vista que a omissão alegada não se encontra configurada. Em verdade, os embargantes buscam eventual nulidade processual ocorrida em fase anterior à prolação da decisão e não na decisão em si.**

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu **NÃO CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração, uma vez que não se verifica a hipótese de omissão prevista no art. 430, II, do RITCE/PI.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação da presente decisão. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

Teresina - Piauí, 04 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/009703/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: IPMT

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS DE CARVALHO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 272/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DE JESUS DE CARVALHO, CPF Nº 343.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professor(a) de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “V”, matrícula 049760, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC), com arrimo nos art. 5º, c/c art. 6º, § 4º, art. 7º e caput do art. 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 129/2026 – PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.284, em 25/06/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSUAIS	
Remuneração do cargo efetivo	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.329/2026.	R\$ 7.443,60
Gratificação de Titulação + 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2006 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.329/2026.	R\$ 744,36
Gratificação de incentivo à docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2006 (com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.329/2026).	R\$ 1.879,80
Total	R\$ 9.767,76
Proventos de aposentadoria	
Valor da média, conforme art. 4º da LC nº 5.686/2021.	R\$ 5.432,82
Proventos com percentual aplicado, (60% + 14%) do valor da média, conforme art. 4º, § 4º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 4.889,99
Valor dos proventos	R\$ 4.889,99

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto-Relator

PROCESSO: TC/009197/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): ALCIONE FEITOSA CASTELO BRANCO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 273/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **ALCIONE FEITOSA CASTELO BRANCO, CPF Nº 372.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível III, matrícula nº 1359061, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), com arrimo nos art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.112/2026 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E. nº 123/2026, em 30/06/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSUAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.808,36
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.808,36

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N.º 010.071/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 065/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NA CONCORRÊNCIA N.º 09/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. IRANILDO JUNIO CAMAPUM BRANDÃO - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

SR. OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO - SECRETÁRIO DE FAZENDA

IMPACTTO ENGENHARIA LTDA. - CNPJ N.º 21.071.556/0001-49

ADVOGADOS: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.C. N.º 3)

DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (REPRESENTANDO OS SRS. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO, IRANILDO JUNIO CAMAPUM BRANDÃO, OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO, ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA E PEDRO DE AGUIAR PIRES, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.C.S. N.º 30.2 A 30.6)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação formulada por Bruno Souza Santana em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal, do Sr. Iranildo Junio Camapum Brandão, Secretário de Infraestrutura Habitação e Regularização Fundiária, do Sr. Oscar Machado da Cunha Filho, Secretário de Fazenda, da Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, do Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, e da empresa Impactto Engenharia Ltda., noticiando supostas irregularidades relacionadas à execução da Concorrência Eletrônica n.º 09/2026, cujo objeto consiste na reforma da Praça José Narciso, no Município de Parnaíba, no valor de R\$ 733.433,25 (setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos).

2. Segundo narrou o representante, há indícios de incompatibilidade entre a execução financeira e a execução física da obra, considerando que até 21.07.2026 já teriam sido liquidados R\$ 400.101,07 (quatrocentos mil cento e um reais e sete centavos), correspondentes a aproximadamente 54,55% do valor empenhado, enquanto registros fotográficos realizados em 04.08.2026 revelam estágio físico aparentemente

incompatível com os valores liquidados e pagos. Questiona, ainda, a regularidade das liquidações e pagamentos realizados, a suficiência da documentação comprobatória da execução dos serviços, a fiscalização contratual, a possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos e a consistência das informações disponibilizadas no Portal da Transparência.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão de novas liquidações, ordens de pagamento, transferências ou quaisquer outras formas de liberação financeira em favor da empresa contratada, até que fosse comprovada a compatibilidade entre os valores já liquidados e os serviços efetivamente executados. Subsidiariamente, pleiteou que novos pagamentos fossem condicionados à apresentação de boletim de medição detalhado, memória de cálculo, relatório fotográfico datado, diário de obra, nota fiscal, atesto do fiscal, manifestação do gestor e relatório técnico acerca da correspondência entre o avanço físico e financeiro; e

b) no mérito, inspeção ou auditoria *in loco*, apresentação da documentação relativa à contratação e à execução da obra, apuração das responsabilidades, correção das informações do Portal da Transparência, eventual glosa e ressarcimento de valores, aplicação das sanções cabíveis e, ao final, a procedência da Representação.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar em epígrafe, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os representados defenderam o indeferimento da medida cautelar. Sustentaram, em síntese, que o contrato prevê prazo máximo de 90 dias para execução dos serviços e vigência contratual de 195 dias; que as liquidações questionadas observaram a periodicidade mensal prevista contratualmente; que não há descompasso manifesto entre o avanço financeiro e o prazo de execução; que a documentação da contratação e da execução se encontra disponível nos sistemas oficiais de controle. Alegaram, ainda, a existência de periculum in mora inverso, diante do risco de paralisação de obra já iniciada, com a praça demolida e em processo de reforma, além de possíveis custos de desmobilização e remobilização e outros efeitos decorrentes da interrupção dos serviços.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, as alegações apresentadas encontram-se acompanhadas de elementos documentais mínimos capazes de indicar a plausibilidade das irregularidades apontadas, quais sejam: *a) detalhes do empenho n.º 611001; b) registros fotográficos da obra.*

8. Ainda quanto à admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar *possíveis irregularidades relacionadas à execução contratual da reforma da Praça José Narciso oriunda da Concorrência Eletrônica n.º 09/2026*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Quanto ao pedido cautelar, este não deve ser acolhido.

10. A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos que não se mostram suficientemente demonstrados nesta fase inicial do processo.

11. Embora a Representação apresente questionamentos relevantes acerca da execução financeira e física da obra, verifica-se que o referido contrato estabelece que o prazo máximo de execução da obra é de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da ordem de execução de serviços. Nessa perspectiva, não se evidencia, em juízo preliminar, descompasso manifesto entre o percentual financeiro liquidado e o tempo de execução contratualmente previsto, capaz de justificar, por si, a adoção de medida cautelar de suspensão dos pagamentos.

12. Ademais, as liquidações realizadas em 19.06.2026 e 21.07.2026 observaram intervalo de 32 dias, circunstância compatível, em princípio, com a sistemática de medições mensais prevista no contrato.

13. Também se mostra relevante considerar o periculum in mora inverso, uma vez que a documentação apresentada indica que a contratação se encontra em execução e que parte dos serviços já foi realizada, de modo que o deferimento da cautelar poderia interferir no regular prosseguimento da obra mantendo a Praça José Narciso em situação de demolição e inacabamento, com possíveis prejuízos à população e ao próprio patrimônio público, além de potencialmente gerar custos de desmobilização e posterior remobilização da contratada.

14. Ressalte-se que a presente conclusão não implica afastamento das questões suscitadas na Representação, uma vez que a aferição da efetiva correspondência entre os valores liquidados e os serviços executados, bem como a análise da documentação de medição, fiscalização, liquidação e pagamento, demanda exame mais aprofundado da execução contratual, mediante análise técnica e providências que poderão ser adotadas no curso da instrução.

15. Isso posto:

- a) Admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Indefiro o pedido cautelar, ante a ausência dos requisitos autorizadores, sem prejuízo de reavaliação após a instrução processual;
- c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, do Sr. Iranildo Junio Camapum Brandão, Secretário de Infraestrutura Habitação e Regularização Fundiária, do Sr. Oscar Machado da Cunha Filho, Secretário de Fazenda, da Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, do Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, e da empresa Impactto Engenharia Ltda., para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

16. Publique-se.

17. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 01 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 009.585/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 071/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 07/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: NOVA BUSINESS LTDA. - CNPJ N.º 01.852.945/0001-02

DENUNCIADOS: SR. MILTON GOMES MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª MARIA DE JESUS MEDEIROS SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: DR. WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES - OAB/PI N.º 5.457 (REPRESENTANDO O SR. MILTON GOMES MACHADO, PÇ. N.º 16.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa Nova Business Ltda. em face do Sr. Milton Gomes Machado, Prefeito Municipal de São José do Divino, e da Sr.ª Maria de Jesus Medeiros Silva, Agente de Contratação, noticiando supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica n.º 007/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares na zona rural do município de São José do Divino, com orçamento estimado de R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais).

2. Segundo narrou a denunciante, sua desclassificação no certame teria ocorrido de forma irregular, em razão da alteração de coeficiente constante da composição denominada "COMP. 01 –

Limpeza Manual do Terreno”, mediante fundamentação técnica genérica e sem demonstração concreta de prejuízo à execução do objeto. Alegou, ainda, ausência de diligência para esclarecimento da divergência e violação aos princípios do formalismo moderado, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 007/2026, da homologação e adjudicação e, caso já celebrado o contrato, da respectiva execução; e
- b) no mérito, o reconhecimento da ilegalidade de sua desclassificação, a nulidade do parecer técnico que a fundamentou e o retorno do procedimento à fase de análise de sua proposta, com realização de diligência para esclarecimento da composição de custos.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar em epígrafe, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o gestor municipal informou a anulação integral da Concorrência Eletrônica n.º 007/2026, pois foram identificados vícios de legalidade no instrumento convocatório, relacionados, dentre outros, à exigência de vistoria prévia, à apresentação presencial da garantia de proposta, às exigências cumulativas de qualificação econômico-financeira e à divergência entre o Termo de Referência e a minuta contratual quanto à garantia de execução, concluindo-se pela impossibilidade de seu saneamento sem alterações substanciais no edital, requerendo, ao final, o arquivamento da presente denúncia.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Verifica-se, no caso concreto, a perda superveniente do objeto da Denúncia, em razão da anulação integral do procedimento licitatório pela própria Administração. Assim, a providência pretendida pela denunciante não mais se mostra útil ou possível, uma vez que não subsiste certame válido sobre o qual possam incidir as medidas requeridas.

8. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia, nos termos do art. 230, II, da Resolução TCE PI n.º 13/2011, em razão da perda superveniente do objeto, e determino o seu Arquivamento.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 010.353/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 066/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL
SR. IRANILDO JUNIO CAMAPUM BRANDÃO - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA,
HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTORA DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SR. OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO - SECRETÁRIO DE FAZENDA

EMPRESA EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ N.º 11.695.815/0001-59

ADVOGADO: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES OAB/PI N.º 24.035 - REPRESENTANDO O
REPRESENTANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. João Carlos Guimarães, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, do Sr. Iranildo Junio Camapum Brandão, Secretário de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, da Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, do Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestora da Central de Licitações e Contratos, do Sr. Oscar Machado da Cunha Filho, Secretário de Fazenda e da Empresa EBN Engenharia e Construção Ltda, noticiando *supostas irregularidades na execução física e financeira das obras de revitalização e urbanização da Orla da Lagoa do Bebedouro*, contratadas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 67/2025, do qual se sagrou vencedora a empresa EBN Engenharia e Construção Ltda., pelo valor total homologado de R\$ 11.499.470,70 (onze milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta reais e setenta centavos).

2. Segundo narrou o representante, as irregularidades consistem, em síntese, em possível descompasso entre a execução física e financeira da obra, em medição e liquidação antecipadas, pagamentos por serviços não executados ou parcialmente executados, superfaturamento quantitativo, deficiência na fiscalização contratual e eventual sobreposição de objetos e fontes de financiamento municipal e federal.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, caso ainda existam parcelas pendentes, a suspensão de

novos pagamentos, liquidações ou liberações financeiras relacionadas aos contratos objeto da denúncia, até que seja comprovada a efetiva correspondência entre a execução física e os serviços medidos;

b) a realização de inspeção *in loco* para aferir os serviços efetivamente executados;

c) a requisição integral dos processos administrativos relacionados aos Empenhos n.º 129183 e n.º 626002;

d) a identificação nominal dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização da obra, gestão contratual, emissão e aprovação das medições, atesto das notas fiscais, liquidação das despesas, autorização e ordenação dos pagamentos, bem como de todos aqueles que tenham participado dos atos relacionados à execução financeira dos contratos;

e) o confronto entre os quantitativos medidos e os serviços efetivamente executados;

f) a apuração de eventual medição antecipada, superfaturamento quantitativo, pagamento por serviços não executados ou parcialmente executados, deficiência de fiscalização e liquidação indevida, com quantificação de eventual dano ao erário;

g) a verificação de possível sobreposição de objetos, trechos, serviços ou fontes de financiamento, especialmente em razão da coexistência de recursos municipais e de convênio com participação federal;

h) caso confirmadas irregularidades, a imputação de débito, ressarcimento ao erário, aplicação de multas e responsabilização dos agentes públicos e da empresa contratada;

i) o envio de cópias ao Ministério Público Estadual, caso sejam identificados indícios de improbidade administrativa, ilícitos civis;

j) a notificação dos responsáveis; e,

k) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente denúncia.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) documento de identificação do representante; b) prints do portal da transparência contendo detalhes dos Empenhos n.º 129183 e n.º 626002; e, c) registros fotográficos da obra.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade na execução física e financeira das obras de revitalização e urbanização

da Orla da Lagoa do Bebedouro no Município de Parnaíba, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

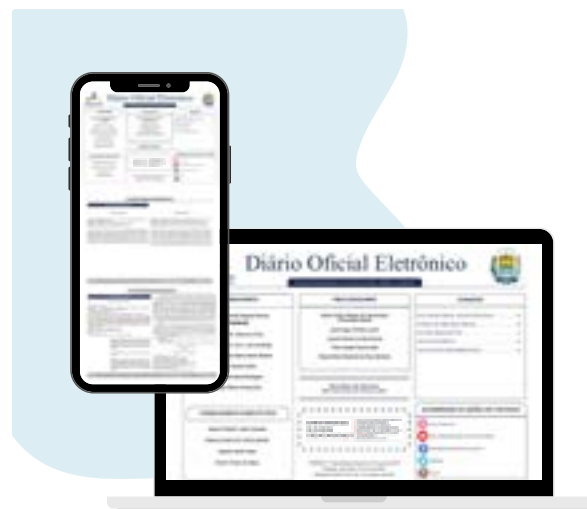
a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a intimação, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, do Sr. Iranildo Junio Camapum Brandão, Secretário de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, da Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, do Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos, do Sr. Oscar Machado da Cunha Filho, Secretário de Fazenda e da Empresa EBN Engenharia e Construção Ltda, para que se manifestem sobre o pedido cautelar proposto na peça denunciatória em epígrafe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da juntada do comprovante de recebimento, nos termos do art. 267, § 1º, “c” do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 597/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 104385/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento de auditores – Auditoria Financeira no Programa Pilares do Desenvolvimento Humano - PDH – Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, exercício 2026, nos termos do art. 44, § 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 190 da Res. TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), da equipe composta pelos auditores e técnicos abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para “Fiscalizar as operações de crédito externas com o BIRD”, tendo como objeto da ação de controle Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2026/2027, órgãos: SEPLAN/ FUNSAUDE/ SASC/SETRE.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
96.517	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
96.918	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo
98.094	Jailson Barros Sousa	Auditora de Controle Externo
97.444	Alan de Souza Araújo	Auditor de Controle Externo
99.057	Charles Braga Beserra	Auditor de Controle Externo
98.239	Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso	Auditora de Controle Externo
98.007	Zilma Félix Gomes Araújo	Auditora de Controle Externo
97.532	Antônia Meira Brandão Cardoso	Auditora de Controle Externo
79.107	Antônio Carlos Machado	Técnico de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 598/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 104369/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento de auditores – Auditoria Financeira no saldo da conta de **Precatórios no Passivo** – Poderes Executivo e Judiciário do estado do Piauí, exercício 2026, nos termos do art. 44, § 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 190 da Res. TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), da equipe composta pelos auditores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para “Fiscalizar as demonstrações contábeis, orçamentárias, fiscais e/ou financeiras quanto a aspectos de adequação à legislação aplicável e a normas da Contabilidade, tendo como objeto da ação de controle Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2026/2027, órgãos: Poderes Executivo e Judiciário do Estado.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
96.517	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
96.918	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo
98.094	Jailson Barros Sousa	Auditora de Controle Externo
97.444	Alan de Souza Araújo	Auditor de Controle Externo
99.057	Charles Braga Beserra	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 599/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 104384/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento de auditores – Auditoria Financeira no saldo da conta de **Empréstimos Internos no Passivo** – Poderes Executivo e Judiciário do estado do Piauí, exercício 2026, nos termos do art. 44, § 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 190 da Res. TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), da equipe composta pelos auditores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para “Fiscalizar as demonstrações contábeis, orçamentárias, fiscais e/ou financeiras quanto a aspectos de adequação à legislação aplicável e a normas da Contabilidade, tendo como objeto da ação de controle Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2026/2027, órgãos: Poderes Executivo e Judiciário do Estado.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
96.517	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
96.918	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo
98.094	Jailson Barros Sousa	Auditora de Controle Externo
97.444	Alan de Souza Araújo	Auditor de Controle Externo
99.057	Charles Braga Beserra	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 600/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, convoca os seguintes candidatos classificados no Processo Seletivo de Estagiários, Edital nº 01/2025, que deverão enviar documentação necessária em arquivos individuais no formato PDF para o endereço de e-mail dgp@tcepi.tc.br, nos termos da Portaria nº 168/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 057/2021, de 25 de março de 2021, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para assumirem as vagas para as quais foram selecionados, munidos dos documentos, conforme os itens 10 a 10.2.1 do referido Edital e aguardar o contato da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento com a confirmação de seu credenciamento para início de estágio.

CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
24	ALVARO PIETRO BORGES DE SOUSA BRANDÃO	STI / DIVISÃO SISTEMAS II

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
77	NATALIA MORAES DA COSTA PAZ	SECEX / DFCONTAS 1
78	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MENDES	SECEX / DFCONTAS 1
79	WANEISSA SOUSA SANTOS RODRIGUES	SECEX / DFCONTAS 6
80	JOAO VITOR LA MACCHIA NASCIMENTO	SECEX / DFPESSOAL 4
81	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA CONRADO	SA / PATRIMONIO
82	STHEFANY DE ARAUJO SILVA	S A / DOF
83	MARIA EDUARDA SOARES MONTEIRO	SECEX / DFPESSOAL
84	MARIA ALICE RIOS MACHADO	SECEX / DFCONTAS 3

DIREITO

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
51	DANIEL SILVA SOARES	SECEX/ DFCONTRATOS 1
52	MARIA ANTONIA ALVES DA SILVA	GAB. CONSELHEIRO ALISSON
53	KIERAN RODRIGUES LEAL DE SOUSA	GAB. PROCURADORA RAISSA

JORNALISMO

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
5	WESLEY DA SILVA SOUSA	MPC – GAB. PROCURADOR GERAL

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 517/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104209/2026 e na Informação nº 136/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora MARISA RODRIGUES BENVINDO, matrícula nº 97081, para substituir a servidora MARIA LARISSA REIS E SILVA MAXIMO DE ARAUJO, matrícula nº 97512, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 26/08/2026 a 04/09/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 518/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104293/2026 e na Informação nº 138/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ALISSON DE MOURA MACEDO, matrícula nº 98912, para substituir o servidor MATHEUS DE SOUSA GUIMARAES, matrícula nº 98805, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 08/09/2026 a 17/09/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 519/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103658/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Naira Lopes Moura, matrícula nº 98.354, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01400.

Art. 2º Designar a servidora Ana de Fátima Soares Pitombeira, matrícula nº 97.965, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 8 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

**AVISO DE PUBLICAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

(PROCESSO SEI Nº: 103599/2026)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 27/2026

OBJETO: Aquisição de balança de bioimpedância com análise segmentar destinada à Seção de Saúde e Qualidade de Vida (SSQV) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 10 a 14 de setembro de 2026, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

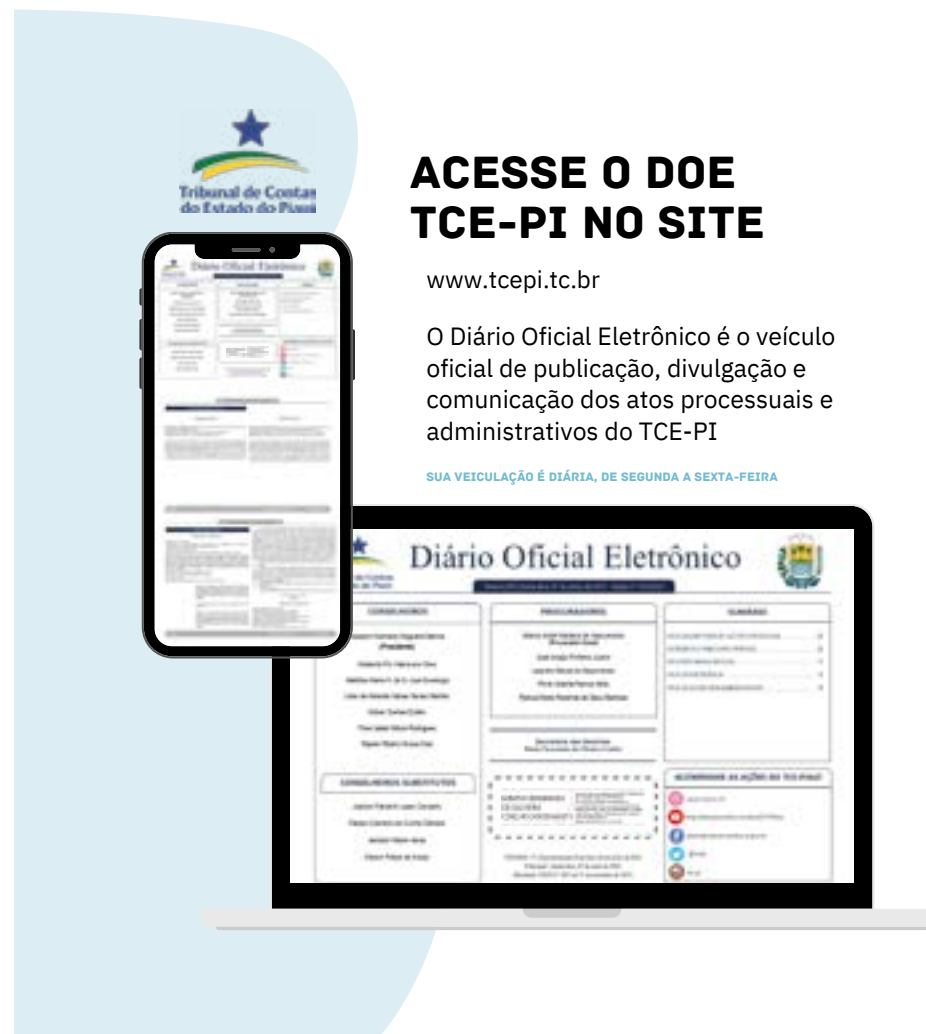
PREÇO MÉDIO ESTIMADO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 08 de setembro de 2026.

Anna Priscilla Ribeiro da Silva
Agente de Contratação - Portaria nº 155 de 17/03/2026



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
14/09/2026 A 18/09/2026

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002459/2026

SDU-SUL - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
 EULALIO GOMES CAMPELO FILHO
 ALAN BRANDAO DOS SANTOS SOUSA
 JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA
 ALUISIO PARENTES SAMPAIO NETO
 ISAAC SAMUEL PEREIRA DE MENESES
 FABIO RENATO BOMFIM VELOSO (ADVOGADO(A))
 ANA JULIETA ALMEIDA FARIAS VELOSO (ADVOGADO(A))
 SUELLEN VIEIRA SOARES (ADVOGADO(A))
 HILTON ULISSES FIALHO ROCHA JUNIOR (ADVOGADO(A))
 LARISSA ELLEN BENVINDO DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010253/2026

P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: ARLEI FIGUEIREDO BORGES
 DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/011342/2026

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)
 Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
 LIZANDRA LACERDA COELHO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/008591/2026

P. M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2025)
 Interessados: Raniletti Carvalho de Macêdo
 Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/004409/2025

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: INGRID PEREIRA DA SILVA
 INSTITUTO PIAUÍ E GESTÃO
 ÉRICA RODRIGUES DOS SANTOS
 MARIA DE NAZARE SOARES DA ROCHA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008665/2026

P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2024)
 Interessados: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO . HILLANA MARTINA
 LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/015000/2025

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)
 Interessados: GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA
 MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010190/2026

P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2024)
 Interessados: ROGER COQUEIRO LINHARES
 TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))
 MARIANA FARIAS DIAS (ADVOGADO(A))
 ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO (ADVOGADO(A))
 THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)77

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008122/2026

P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)
 Interessados: DIJALMA GOMES MASCARENHAS
 GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 9

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL

14/09/2026 A 18/09/2026

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005508/2025**P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: LUIS DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))
POLLYANA SILVA SANCHES (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005027/2026**P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: PEDRO OTACÍLIO DE SOUSA MOURA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007121/2024**P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: CAROLINE DE ALMEIDA REIS
IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA
ANTONIO REIS NETO
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))
BARCELLUS RAONNY MOITA CARVALHO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/005781/2026**P. M. DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005108/2026**P. M. DE FRANCISCO MACEDO (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/014785/2025**P. M. DE FRANCISCO MACEDO (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO
FÁBIO GUIMARÃES GRANJA
FRANCISCO CLEBIO DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005331/2025**P. M. DE ANTONIO ALMEIDA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: MARCELO TOLEDO LAURINI
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011859/2025**P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: JOSE WILSON PEREIRA GOMES
ROBERT IBIAPINA GOMES (ADVOGADO(A))
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 8**SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL**

14/09/2026 A 18/09/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003665/2026**P. M. DE CASTELO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2026)**

Interessados: JOSE SOARES DE ABREU JUNIOR
DANUZIO MENDES DE AMORIM
POTYCAIS CONSTRUÇOES CAVALCANTE LTDA
ROBERT IBIAPINA GOMES (ADVOGADO(A))
JOAO VICTOR DE MENEZES SOUSA (ADVOGADO(A))
HILDENBURG MENESES CHAVES (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005321/2025

P. M. DE AGRICOLANDIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ITALO JAMES ALENCAR DE SOUZA
ARYPSO SILVA LEITE (ADVOGADO(A))
MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO (ADVOGADO(A))
ALBERTO ELIAS HIDD NETO (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002261/2026

P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: CARLOS CESAR PEREIRA DO NASCIMENTO
IRINALDO DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO
ANTONIO LUIZ DE ARAUJO COSTA NETO
RENATO LOPES (ADVOGADO(A))
ROBERTO DOMINGUES ALVES (ADVOGADO(A))
VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO (ADVOGADO(A))
JEAN CARLOS VIOLA (ADVOGADO(A))
LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS (ADVOGADO(A))
Victor Lopes De Melo (ADVOGADO(A))
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012163/2025

P. M. DE CARIDADE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: CLEIVANILSON JOSE DE CARVALHO
ANTONIEL DE SOUSA SILVA

LEANDRO LUIS DE PAIVA
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUANA SARAH SILVA RESENDE (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005146/2026

P. M. DE MARCOS PARENTE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: GEDISON ALVES RODRIGUES

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001845/2026

P. M. DE COCAL (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: VANESSA DE BRITO ROCHA
CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO
TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007063/2024

P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR
JAIR SOARES LEITAO

JOSUE MARQUES DE OLIVEIRA
LIDIZANE SILVA MARQUES
CLEDIA SOUSA DE FREITAS
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/005886/2026

P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA
(EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: RAIMUNDO COELHO
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/000222/2026:

CAMARA DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
(EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: OSMIRANDA PEREIRA DA SILVA
RODRIGO ROCHA CERQUEIRA

TOTAL DE PROCESSOS : 9